

**RESENHA SEMANAL ABECE**

Prezado Associado,

Segue resumo das normas que consideramos mais relevantes para os associados veiculadas nas semanas de 01 a 05 de outubro de 2018.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente

Secretaria Executiva da ABECE

**RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 8, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 04/10/2018)**

**CONVÊNIO ICMS 102/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (dou 02/10/2018)**

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 71, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 03/10/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 02/10/2018)**

**PORTARIA Nº 196, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 01/10/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 01/10/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 01/10/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.008, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 01/10/2018)**

**CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 02/10/2018)**

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 70, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 03/10/2018)**

**ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS Nº 34, DE 28/09/2018 (DOU 03/10/2018), E Nº 1, DE 01/10/2018 (DOU 03/10/2018)**

**PORTARIA SECEX Nº 52, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 01/10/2018)**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 85, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 86, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 87, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 88, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 89, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018**

**ANEXO**

# 01/10/2018 – Notícia Siscomex Exportação nº 85/2018

Informamos que a desativação do serviço disponível no link <https://portalunico.siscomex.gov.br/docs/visual-xml/> (Visual XML), prevista na Notícia Siscomex nº 83/2018, será postergada para o dia 21/12/2018, às 18h00.

Secretaria da Receita Federal do Brasil   
Secretaria de Comércio Exterior

# 01/10/2018 – Notícia Siscomex Exportação nº 86/2018

Em conformidade com a Notícia Siscomex Exportação nº 082/2018, informamos que novas declarações de exportação para o “fornecimento de combustíveis, lubrificantes, alimentos e outros produtos para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional” não poderão mais ser registradas no sistema “Siscomex Exportação Web” a partir de 30/11/2018, encerrando-se, assim, a fase de desligamento total dos sistemas legados de exportação para o registro de novas operações.

# 03/10/2018 – Notícia Siscomex Exportação nº 87/2018

Informamos que, a partir de **03/10/2018**, haverá a seguinte alteração nos **Tratamentos Administrativos** **E0133**(Registro de Medicamento na Anvisa / AFEX - Autorização de Fabricação para Fim Exclusivo de Exportação / Registro no MAPA); **E0134** (Autorização de Exportação (AEX) – Anvisa); e **E0136** (Autorização Especial (AE) – Anvisa), sujeitos, respectivamente, aos **modelos** **LPCO E00078** (Registro de Medicamento na Anvisa / AFEX Autorização de Fabricação para Fim Exclusivo de Exportação); **E00079** (Autorização de Exportação (AEX) – Anvisa); e **E00083** (Autorização Especial (AE) – Anvisa) , que se encontram sob anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**).

**1) Inclusão** do seguinte Destaque de NCM nos tratamentos administrativos **E0133, E0134 e E0136,**para anuência da ANVISA:

**NCM 3004.90.68** - Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico;  trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin.

**Atributo: ATT\_2878 - 01 TIOPENTAL SÓDICO**

As anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 03/10/2018 – Notícia Siscomex Exportação nº 88/2018

Informamos que foi identificado um erro no módulo CCT do Portal Siscomex, o qual estava há alguns dias impedindo que houvesse o registro do evento CCE (carga completamente exportada) e a consequente averbação das exportações submetidas a trânsito especial e embarque direto, após transbordo ou baldeação no local de embarque, conforme previsão do inciso II do art. 78 da IN 1702/17. Esse erro foi corrigido no dia 03/10/18 e o sistema já está operando normalmente. Entretanto, para as operações já realizadas e ainda não averbadas em razão desse erro, será necessário solicitar à unidade da RFB onde ocorreu o embarque para que seja registrado manualmente o evento CCE.

# 05/10/2018 – Notícia Siscomex Exportação nº 89/2018

Em complemento à Notícia Siscomex Exportação nº 34/18 e atendendo à regra geral do novo processo de exportação de que todas as intervenções e dados relevantes sejam registrados no sistema, alertamos para o fato de que também as consolidações realizadas antes da recepção das cargas no local de despacho devem ser registradas no CCT, tão logo essas cargas sejam apresentadas para despacho.

Na hipótese de cargas recepcionadas para despacho já acondicionadas em contêiner, para possibilitar o registro da consolidação, o consolidador deve primeiramente desunitizar o contêiner e, em seguida, registrar a consolidação das cargas nesse mesmo contêiner.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 01/10/2018)**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF EMENTA: RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS SUJEITOS A ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SERVIÇO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. Estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas a título de comissão em intermediação de negócios por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de agenciamento de cargas ou agenciamento marítimo. Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados nos arts. 647 e 649 do Decreto nº 3.000, de 1999, não haverá a retenção na fonte do imposto de renda. Estão sujeitas ao IRRF as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviço de despachante aduaneiro. SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SC Nº 450, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, §1º; Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I e Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 647, 649 e 651, I. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL EMENTA: SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO NA FONTE. Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem de quaisquer dos serviços listados no §1º do art. 647 do RIR/99, não haverá retenção na fonte da CSLL. Estão sujeitas às retenções das contribuições as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviço de despachante aduaneiro. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO NA FONTE. Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem de quaisquer dos serviços listados no §1º do art. 647 do RIR/99, não haverá retenção na fonte da COFINS. Estão sujeitas às retenções das contribuições as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviço de despachante aduaneiro. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO NA FONTE. Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem de quaisquer dos serviços listados no §1º do art. 647 do RIR/99, não haverá retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP. Estão sujeitas às retenções das contribuições as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviço de despachante aduaneiro. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.. FERNANDO MOMBELLI C o o r d e n a d o r- G e r a l

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018(DOU 01/10/2018)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: REIDI. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ADQUIRENTE BENEFICIÁRIO DO REIDI. INAPLICABILIDADE. A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação no âmbito do Reidi, quando da importação de bens, materiais de construção ou serviços para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, não se aplica às importações realizadas por conta e ordem de adquirente beneficiária desse regime. Dispositivos Legais: arts. 3º e 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 1º da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; arts. 12 e 86 da IN SRF nº 247, de 21 de 21 de novembro de 2002; e art. 2º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: REIDI. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ADQUIRENTE BENEFICIÁRIO DO REIDI. INAPLICABILIDADE. A suspensão da exigência da COFINS-Importação no âmbito do Reidi, quando da importação de bens, materiais de construção ou serviços para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, não se aplica às importações realizadas por conta e ordem de adquirente beneficiária desse regime. Dispositivos Legais: arts. 3º e 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 1º da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; arts. 12 e 86 da IN SRF nº 247, de 21 de 21 de novembro de 2002; e art. 2º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007. FERNANDO MOMBELLI C o o r d e n a d o r- G e r a l

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

**PORTARIA Nº 196, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 01/10/2018)**

Estabelece termos e condições para a habilitação de Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF n° 28, de 27 de abril de 1994, Instrução Normativa SRF n° 114, de 31 de dezembro de 2001, Instrução Normativa RFB 1.702, de 21 de março de 2017, e Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º O pedido de habilitação como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) na jurisdição desta Alfândega será apresentado por meio de processo digital e atenderá ao disposto nesta portaria.

Art. 2º A habilitação como Redex em caráter eventual de que trata o inciso I do art. 3° da Instrução Normativa SRF n° 114/2001 será concedida ao estabelecimento do exportador, por solicitação deste, por despacho decisório do Delegado da Alfândega, exclusivamente para a realização dos despachos de exportação informados no pedido, e ficará condicionada à: I- demonstração da impossibilidade operacional de realização do despacho de exportação em recinto alfandegado ou em Redex habilitado em caráter permanente; II- existência de internet de banda larga, com conexão sem fio (wi-fi), que atenda às necessidades da fiscalização de acesso aos sistemas da RFB; III- apresentação do pedido com antecedência mínima de 48 horas da data pretendida para a realização do despacho; e IV- existência de disponibilidade de mão de obra fiscal para o deslocamento ao local de despacho. Parágrafo único. Os despachos de exportação realizados nos Redex em caráter eventual serão invariavelmente direcionados para o canal vermelho de conferência física.

Art. 3º A habilitação de Redex em caráter permanente de que trata o inciso II do art. 3° da Instrução Normativa SRF n° 114/2001 somente será concedida ou mantida na hipótese de a demanda por despachos de exportação no recinto corresponder, em média, a pelo menos 60 (sessenta) declarações de exportação desembaraçadas por mês. § 1° Nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRRF08 nº 93/2004, a habilitação do Redex em caráter permanente será inicialmente concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual o recinto, para a manutenção dessa situação, deverá comprovar que atingiu nesse período a movimentação mínima de 180 (cento e oitenta) declarações de exportação desembaraçadas. § 2° Sem prejuízo do disposto no § 1°, a movimentação média de que trata o caput será aferida anualmente, para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 4° Somente serão aceitos os pedidos de habilitação como Redex em caráter permanente de recintos localizados a uma distância máxima, considerando-se percurso por via de transporte em boas condições, de 10 km (dez quilômetros) do edifício-sede desta Alfândega ou 5 km (cinco quilômetros) de algum recinto alfandegado desta jurisdição. Parágrafo único. O disposto no caput não implicará o cancelamento da habilitação de Redex concedida antes da publicação desta portaria que não satisfaça os limites de distância ali descritos.

Art. 5° O recinto para o qual se postular a habilitação como Redex em caráter permanente deverá atender aos seguintes requisitos: I- ser operado por empresa com patrimônio líquido igual ou superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); II- estar em situação de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional (PGFN); III- estar em situação de regularidade do recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); IV- possuir equipamentos e pessoal em quantidade suficiente para o bom atendimento das necessidades da fiscalização aduaneira; V- apresentar instalações físicas com: a) armazém com piso compactado e pavimentado, janelas e cobertura; b) área descoberta compactada, pavimentada para tráfego pesado, e com adequado sistema de drenagem; c) área total cercada com muros ou alambrado em tela de aço, com altura mínima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros), portões e portarias com segurança; d) área de conferência física coberta e demarcada, dimensionada para atender ao volume de carga selecionado; e) sistema de iluminação noturna; f) balança ferroviária (se operar esse modal) e rodoviária, além de balança para pesagem de volumes com capacidade de pelo menos 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas); g) sistema informatizado com acesso por certificação digital, para controle de pessoas, veículos e mercadorias, configurado nos termos do Ato declaratório Executivo Coana/Cotec n.º 2, de 26 de setembro de 2003; h) internet de banda larga, com conexão sem fio (wi-fi), que atenda às necessidades da fiscalização de acesso aos sistemas da RFB; i) sistema de monitoramento por câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, com equipamentos de gravação, abrangendo todas as áreas de armazenagem, conferência física e estufagem, bem como os pontos de entrada e de saída de cargas, cobrindo um período mínimo de 30 (trinta) dias corridos; e j) câmeras de vídeo digitais, com qualidade mínima de imagem HD (alta definição), para monitoramento das operações de unitização de contêineres, com o fim de atender ao disposto na Portaria ALF/STS n° 48, de 18 de maio de 2017. VI- possuir sistema de rastreamento dos veículos utilizados no transporte de cargas ou, alternativamente, tecnologia de lacre eletrônico/inteligente, que permita identificar, sempre que requisitado pela fiscalização, a rota adotada no percurso entre o recinto e o operador portuário.

§ 1º As balanças ferroviárias e rodoviárias referidas na alínea "f" do inciso V deverão incorporar tecnologia digital e estar integradas aos sistemas informatizados de controle, de forma que os registros sejam automáticos, prescindindo de digitação dos dados decorrentes de tais pesagens, com possibilidade de transmissão ou consulta a distância por parte da autoridade aduaneira.

§ 2º Poderá ser dispensada a exigência de balanças nos recintos que movimentem exclusivamente mercadorias uniformes de grandes dimensões.

§ 3º O recinto que movimente cargas frigoríficas deverá dispor de câmara frigorífica ou contêiner refrigerado (reefer) que permita a desunitização para a verificação de pelo menos uma unidade de carga.

§ 4º O recinto que promover unitização de mercadorias em contêineres deverá dispor de área de pátio para fins de armazenamento.

§ 5° O recinto habilitado como Redex fica obrigado, sempre que solicitado pela fiscalização, a: I- enviar a mercadoria para ser escaneada no local determinado, responsabilizando-se pelo transporte e segurança da carga durante toda a operação, sem ônus para a RFB; II- propiciar condições para a verificação remota de mercadorias, no curso do despacho aduaneiro ou em qualquer outro momento, por meio de registros de imagens obtidas por câmeras de alta definição; e III- propiciar condições para o monitoramento remoto das imagens obtidas nos termos das alíneas "i" e "j" do inciso V deste artigo.

Art. 6° No pedido de habilitação de Redex em caráter permanente, a empresa interessada deverá indicar: I- o endereço e o CNPJ do estabelecimento; II- a área total, o tipo de segregação e de pavimentação; III- a capacidade operacional de armazenagem de contêineres (em TEUs) e de carga solta (em metros cúbicos); IV- o tipo de carga que irá movimentar (contêineres dry, contêineres frigoríficos, sacarias, veículos, produtos químicos, etc.), com a informação de que irá ou não promover a unitização de cargas; e V- o nome, CPF, cargo, telefone e endereço eletrônico dos representantes administrativo e operacional.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos: a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial; b) documento de eleição dos administradores, no caso de sociedade por ações; c) termo de fiel depositário assinado pelo representante legal do interessado, com firma reconhecida; d) comprovação de propriedade ou locação da área a ser utilizada; e) planta de locação indicando muros, cercas, portarias, portões e balanças, bem como as áreas, com a metragem, de pátio, armazém, conferência física, arruamento e instalações administrativas (inclusive as destinadas à fiscalização); f) planta da rede de equipamentos do sistema de monitoramento e vigilância com as respectivas áreas de cobertura; g) documentação técnica do sistema informatizado de controle de pessoas, veículos e mercadorias, que deverá permitir o acesso remoto, via web, com certificação digital; h) declaração firmada pelo representante legal informando que o recinto possui instalações sanitárias e sala adequada com o devido mobiliário para uso da fiscalização aduaneira; i) memorial descritivo do sistema de iluminação noturna e do sistema de monitoramento, com a descrição dos equipamentos; j) detalhamento dos aparelhos para movimentação e pesagem das cargas, acompanhado dos certificados de verificação emitidos por órgão oficial; k) cópia do alvará de funcionamento, do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e, se for o caso, da licença ambiental, em razão do tipo de carga a ser movimentada; l) cartas de clientes manifestando a intenção de utilizar o recinto, com a estimativa de movimentação; m) fotos do terminal que mostrem pelo menos os portões de acesso, armazém, pátio, balanças, muros/cercas, área destinada à conferência física e instalações destinadas à RFB; en) termo de compromisso de que o transporte das cargas do recinto até o operador portuário será sempre efetuado por veículo com sistema de rastreamento ou mediante a utilização da tecnologia de lacre eletrônico/inteligente.

§ 2° O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 5° será verificado de ofício, na base de dados oficial da administração pública federal, pelo servidor responsável pela análise documental do processo.

§ 3° A regularidade do recolhimento ao FGTS, referida no inciso III do caput do art. 5°, será verificada por meio de consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal pelo servidor responsável pela análise documental do processo.

Art. 7º Após a juntada dos documentos a que se refere o art. 6°, o Delegado da Alfândega designará a comissão responsável pela realização de vistoria no local.

§ 1º A comissão realizará a vistoria no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da data de sua constituição.

§ 2º A vistoria consistirá na verificação das condições operacionais e de segurança aduaneira do recinto, bem como no cotejo das instalações físicas com o projeto apresentado.

§ 3º Na hipótese de ser necessária a realização de obras no local, o prazo previsto no § 1° será contado a partir da comunicação da conclusão das obras.

§ 4º Depois de cumpridas as exigências feitas pela comissão, será realizada nova vistoria no local, lavrando-se o respectivo termo.

§ 5º No termo de vistoria, a comissão informará, de forma conclusiva, se o recinto satisfaz ou não as condições de segurança aduaneira para a instalação do Redex na forma pleiteada.

Art. 8º Se cumpridos todos os requisitos para a habilitação do recinto como Redex em caráter permanente, o Delegado da Alfândega encaminhará o processo ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, com proposta de expedição de ato declaratório executivo, nos termos do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 114/2001.

Art. 9° A autorização para operar como Redex em caráter permanente será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo na hipótese de descumprimento dos requisitos necessários à habilitação.

§ 1° Sem prejuízo do disposto no caput, haverá ao menos uma avaliação anual com o fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos necessários à manutenção da habilitação como Redex.

§ 2° A avaliação de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos Redex habilitados anteriormente à publicação desta portaria, os quais, para a manutenção da habilitação, ficam obrigados ao cumprimento de todos os requisitos previstos neste ato normativo, observado o disposto no art. 12.

Art. 10 Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades específicas, os Redex ficam sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 11 Nas hipóteses de cancelamento ou cassação da habilitação do Redex, somente poderá ser solicitado novo pedido de habilitação após o decurso do prazo de dois anos previsto no § 6° do art. 76 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12 Até 31 de dezembro de 2019, para os Redex habilitados anteriormente à publicação desta portaria: I- o limite de que trata o caput do art. 3° será de 40 (quarenta) declarações de exportação desembaraçadas em média por mês; II- o limite de que trata o § 1° do art. 3° será de 120 (cento e vinte) declarações de exportação desembaraçadas; e III- o limite de que trata o inciso I do caput do art. 5° será de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 13 Ficam revogadas, sem prejuízo de sua força normativa, as Portarias ALF/STS n° 259, de 15 de agosto de 2008, e n° 259, de 13 de outubro de 2014.

Art. 14 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.008, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 01/10/2018)**

ASSUNTO: Obrigações Acessórias EMENTA: SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de seus empregados, gerentes e diretores residentes no País, que se desloquem temporariamente ao exterior, quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados pelas referidas pessoas físicas, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2015. Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, caput e § 4º; Manual de Aquisição do Siscoserv, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 08 de janeiro de 2015, item 1.6 (9ª Edição) e pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016 (11ª Edição), item 2.1; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22. ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. É ineficaz a consulta formulada por quem não reveste a condição de sujeito passivo da obrigação tributária de que ela trata. Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 46, caput, e art. 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 2º, I, e art. 18, I. IOLANDA MARIA BINS PERIN Chefe

**PORTARIA SECEX Nº 52, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 01/10/2018)**

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e V, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017 e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52100.101305/2018-41, resolve:

Art. 1º A Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48. .......................................................................

§ 1º O projeto deverá estar acompanhado de via original ou cópia de documento que identifique o signatário como representante legal da empresa junto ao DECEX, bem como cópia do Ato Constitutivo e alterações posteriores da empresa interessada e deverá ser encaminhado na forma determinada pelo art. 257. ........................................................................... (NR)"

"Art. 58. .......................................................................

I - cópias do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); III - cópia dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora; ........................................................................... (NR)"

"Art. 83. .......................................................................

§ 4º Para solicitar a habilitação, a empresa deve possuir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 87. .......................................................................

§ 5º Para solicitar a habilitação, a empresa deve possuir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 94. ......................................................................

§ 5º Para solicitar a alteração do Ato Concessório a empresa deve possuir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 167. .................................................................... II - cópia do relatório expedido pela companhia seguradora. ........................................................................... (NR)"

"Art. 168. ..................................................................... II - cópia do relatório expedido pela companhia seguradora. ........................................................................... (NR)"

"Art. 175. ....................................................................

Parágrafo único. Futuras solicitações do detentor de ato inadimplido ou baixado por qualquer das hipóteses do §1º do art. 174 poderão ficar condicionadas à existência de Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (NR)"

"Art. 250. As solicitações de Certificado de Registro Especial deverão ser encaminhadas por meio eletrônico ao endereço decoe.cgnf@mdic.gov.br, contendo a informação da denominação social da empresa, número de inscrição no CNPJ, endereço, telefone e fax, indicando, também, os estabelecimentos que irão operar como empresa comercial exportadora, devidamente acompanhada, para cada estabelecimento, dos seguintes documentos: I - cópias: ..................................................................................... III - cópias dos extratos das atas de assembleia publicados em jornal de órgão oficial e cópias das atas das assembleias: .....................................................................................

§ 1º Caso o capital mínimo realizado exigido pelo inciso I do artigo 248 desta Portaria não conste no estatuto da companhia, esta deverá apresentar cópias do extrato de ata de assembleia publicado em jornal de órgão oficial e cópia da ata de assembleia em que for apresentado o balanço patrimonial contendo o capital social realizado.

§ 2º A solicitação a que se refere o caput deverá ser assinada: I - pelo representante legal da empresa, devidamente identificado no estatuto social ou na ata da assembleia na qual tenha sido eleita a diretoria; ou II - por mandatário constituído por procuração pública ou particular, cuja cópia deve ser apresentada.

§ 3º A empresa que solicite o registro especial deverá possuir certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos fiscais relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União." (NR)

"ANEXO VII DRAWBACK - FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO LICITAÇÃO INTERNACIONAL .....................................................................................

"Art. 8º Para fins de comprovação do cumprimento do ato concessório de drawback, após a entrega do produto, a empresa industrial vencedora da licitação ou aquela por ela subcontratada deverá remeter ao DECEX cópia da 1ª via da nota fiscal - via do destinatário - acompanhada de declaração original, firmada pela contratante e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da nota fiscal. ........................................................................... (NR)

" Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - inciso II do art. 83; II - inciso II do art. 87; III - inciso III do art. 94; IV - inciso IV do art. 250.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. RENATO AGOSTINHO DA SILVA

**CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**S E C R E TA R I A - E X E C U T I VA**

**CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 02/10/2018)**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, parágrafo 10, inciso XII, do Decreto 4.732, de 10 de junho de 2003, resolve submeter à consulta pública, para resposta do público em geral, questionário sobre a Resolução nº 126/2013, que estabelece as condições de comercialização das operações ao amparo do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o envio de respostas.

Art. 2º O questionário sobre a Resolução nº 126/2013 estará disponível no sítio eletrônico da Câmara de Comércio Exterior em <http://www.camex.gov.br/consultas-publicas?id=80>

Art. 3º As respostas deverão ser enviadas eletronicamente por meio do endereço eletrônico consultapublica@camex.gov.br .

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art.1º, a Secretaria Executiva da CAMEX promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no endereço eletrônico da CAMEX. MARCELA SANTOS DE CARVALHO

**CONVÊNIO ICMS 102/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (dou 02/10/2018)**

Altera o Convênio ICMS 78/18, que altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 78/18, de 5 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - em relação à cláusula primeira, a partir da data da sua publicação até 30 de novembro de 2018;

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data da sua publicação.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício

**CONVÊNIO ICMS 78/18, DE 05 DE JULHO DE 2018**

**Publicado no DOU de 10.07.18, pelo Despacho**[**92/18**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/despacho/2018/dp092_18)**.**

**Altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Fica acrescido o parágrafo único da cláusula sétima-A fica acrescido ao [Convênio ICMS 84/09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/CV084_09), de 25 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No caso de impossibilidade técnica de se informar os campos indicados nesta cláusula na DU-E, em virtude de divergência entre a unidade de medida tributável informada na nota fiscal eletrônica de exportação e na(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) de remessa com fim específico de exportação, apenas nesta situação, será dispensada a obrigatoriedade de que cita esta cláusula, mantendo-se a obrigatoriedade prevista na alínea “b” do inciso II da cláusula terceira.”. Até 30 de novembro de 2018

**Cláusula segunda** Fica alterado o caput da cláusula sétima-B do [Convênio ICMS 84/09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/CV084_09), de 25 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula sétima-B Na hipótese de que trata a cláusula sétima-A, ressalvada a situação prevista em seu parágrafo único, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos:”.

**Cláusula terceira** Fica acrescida a cláusula sétima-C ao [Convênio ICMS 84/09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/CV084_09), de 25 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

 “Cláusula sétima-C Quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DU-E e se tratar da hipótese descrita no parágrafo único da cláusula sétima-A  ou quando a operação de remessa com fim específico de exportação estiver amparada por Nota Fiscal Formulário, não se aplicam os seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso II da cláusula terceira;

II-  § 6º da cláusula sexta;

III-  cláusula sétima.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, as indicações de que tratam os incisos VIII e IX da cláusula quarta devem ser preenchidas, em substituição, com o número da DU-E.”.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de novembro de 2018.

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - em relação à cláusula primeira, a partir da data da sua publicação até 30 de novembro de 2018;

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data da sua publicação.".

**Cláusula sétima-A** Nas exportações de que tratam este convênio quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E nos campos específicos:

I - a chave de acesso da(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação;

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Acrescido o parágrafo único à cláusula sétima-A pelo Conv. ICMS 78/18, efeitos de 10.07.18 a 30.11.18.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade técnica de se informar os campos indicados nesta cláusula na DU-E, em virtude de divergência entre a unidade de medida tributável informada na nota fiscal eletrônica de exportação e na(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) de remessa com fim específico de exportação, apenas nesta situação, será dispensada a obrigatoriedade de que cita esta cláusula, mantendo-se a obrigatoriedade prevista na alínea “b” do inciso II da cláusula terceira.

**Cláusula terceira** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar:

I - nos campos relativos ao item da nota fiscal:

a) o CFOP específico para a operação de exportação de mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;

b) a mesma classificação tarifária NCM/SH constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

c) a mesma unidade de medida constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

II - no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:

a) o número do Registro de Exportação;

b) a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação;

c) a quantidade do item efetivamente exportado.

**Clausula sétima-B** Na hipótese de que trata a cláusula sétima-A, ressalvada a situação prevista em seu parágrafo único, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos:

**Redação original, efeitos até 09.07.18.**

Cláusula sétima-B Na hipótese de que trata a cláusula sétima-A, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos:

I -  alínea “a” do inciso II da cláusula terceira; a) o número do Registro de Exportação;

II -  cláusula quarta; (memorando de exportação)

III -  cláusula quinta; (memorando de exportação)

IV -  § 6º da cláusula sexta; (§ 6º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do SISCOMEX, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.)

V -  cláusula sétima. (elaboração de RE)

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto na cláusula sexta.

Acrescida a cláusula sétima-C pelo Conv. ICMS 78/18, efeitos de 10.07.18 a 30.11.18.

**Cláusula sétima-C** Quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DU-E e se tratar da hipótese descrita no parágrafo único da cláusula sétima-A  ou quando a operação de remessa com fim específico de exportação estiver amparada por Nota Fiscal Formulário, não se aplicam os seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso II da cláusula terceira;

II-  § 6º da cláusula sexta;

III-  cláusula sétima.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, as indicações de que tratam os incisos VIII e IX da cláusula quarta devem ser preenchidas, em substituição, com o número da DU-E.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 02/10/2018)**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EMENTA: ACONDICIONAMENTO. REACONDICIONAMENTO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM. INDUSTRIALIZAÇÃO. A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 15, DE 13/1/2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI - Ripi/2010, arts. 4º, inciso IV, e 6º, PN CST nº 460/1970; PN CST nº 520/1971, PN CST nº 66/1975. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamento genérico, que não envolve interpretação da legislação tributária, em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal. DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396/2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II, XI e XIV; PN CST nº 342/1970. MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

**PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 03/10/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da Alfândega do Porto de Manaus, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Digital de Atendimento nº 10120.006007/0617-58 e do Dossiê Digital de Atendimento nº 10120.006001/0617-81., resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança e na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, SONY BRASIL LTDA, inscrição no CNPJ/CPF sob nº 43.447.044/0001-77. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 (dou 03/10/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, instituída por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de Outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de Dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.002831/0117-15, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como AGENTE DE CARGA, a empresa STAR CLUSTER DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.264.027/0001-94. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TRAJANO

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 70, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 03/10/2018)**

Altera a lista de autopeças constante dos Anexos I e II da Resolução CAMEX no 116, de 18 de dezembro de 2014.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2o, inciso XIV, e 5o, § 4o, inciso II, do Decreto no4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista a deliberação de sua 160areunião, ocorrida em 25 de setembro de 2018, e o disposto no Decreto no6.500, de 2 de julho de 2008, no Decreto no8.278, de 27 de junho de 2014, e no Decreto no8.797, de 30 de junho de 2016, e a Resolução no61, de 23 de junho de 2015, da Câmara de Comércio Exterior, resolveu,**ad referendum**do Conselho de Ministros:

Art. 1oA quota para o Ex 033 - Motor bicombustível ou gasolina, 2,0l, 16V, 4 cilindros em linha, 1998cm3com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência entre 135 a 250 kW e torque entre 250 a 500Nm para automóveis e comerciais leves, classificado no código 8407.34.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 2oda Resolução no50, de 03 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, passa a ser de 3.025 (três mil e vinte e cinco) unidades.

Art. 2oA quota para o Ex 034 - Motor longitudinal bicombustível ou E0, 2,0l, 16V, 4 cilindros em linha, 1997cm3com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência entre 135 a 180kW e torque entre 270 a 350Nm para automóveis e comerciais leves, classificado no código 8407.34.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 2oda Resolução no50, de 03 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, passa a ser de 1.625 (mil seiscentos e vinte e cinco) unidades.

Art. 3oA quota para o Ex 035 - Motor bicombustível ou gasolina, 1,5l, 4 válvulas por cilindro, 3 cilindros em linha, 1499cm3com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência entre 75 a 105 kW e torque entre 180 a 220 Nm para automóveis e comerciais leves, classificado no código 8407.34.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 2oda Resolução no50, de 03 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, passa a ser de 100 (cem) unidades.

Art. 4oFica excluído da lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução no116, de 2014, da Câmara de Comércio Exterior o Ex-Tarifário descrito abaixo:

|  |
| --- |
|  |
| NCM  (SH 2012) | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA |
| 7007.21.00 | Ex 002 - Conjunto para-brisa completo, composto de lâminas de vidro e camada PVB, protetor contra raios UV, tolerância máxima de +-2mm, com ou sem sensor de chuva integrado, para uso em automóveis. | 2% |

Art. 5oEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE

Presidente do Comitê Executivo de Gestão

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 71, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 03/10/2018)**

Incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro as Resoluções nos 24/18 e 29/18 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, que efetuam modificações na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) e na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4odo art. 5odo Decreto no4.732, de 10 de junho de 2003, tendo em vista a deliberação de sua 160areunião, ocorrida em 25 de setembro de 2018, e com fundamento no inciso XIV e XIX do art. 2odo mesmo diploma, considerando Resoluções nos24/18 e 29/18, do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, e a Resolução no125, de 15 de dezembro de 2016, resolveu,**ad referendum**do Conselho:

Art. 1oA Nomenclatura Comum do Mercosul e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, ficam alteradas na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2oFica excluído o código 2909.19.90 da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum de que trata o Anexo II da Resolução no125, de 2016.

Art. 3oFica excluído o ex-tarifário 021 do código 3004.90.99 da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum de que trata o Anexo II da Resolução no125, de 2016.

Art. 4oFica excluída a linha do anexo da Resolução nº 64, de 10 de setembro de 2018, referente ao código 5403.31.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 5oNo Anexo I da Resolução no125, de 2016:

I - a alíquota correspondente ao código 2909.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

II - a alíquota correspondente ao código 5403.31.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "\*\*".

Art. 6oEsta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

MARCOS JORGE

Presidente do Comitê Executivo de Gestão

ANEXO

|  |
| --- |
|  |
| SITUAÇÃO ATUAL | | | MODIFICAÇÃO APROVADA | | |
| NCM | DESCRIÇÃO | TEC % | NCM | DESCRIÇÃO | TEC % |
| 2909.19.90 | Outros | 2 | 2909.19.20  2909.19.90 | Sevoflurano  Outros | 14  2 |
| 3003.90.99 | Outros | 8 | 3003.90.97  3003.90.99 | Sevoflurano  Outros | 14  8 |
| 3004.90.99 | Outros | 8 | 3004.90.97  3004.90.99 | Sevoflurano  Outros | 14  8 |
| 5403.31.00 | -- De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro | 18 | 5403.31 | -- De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro |  |
|  |  |  | 5403.31.10  5403.31.90 | Crus ou branqueados  Outros | 2  18 |

**RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 8, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 (DOU 04/10/2018)**

Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos e efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o §1º do art. 4º e o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª reunião ordinária, realizada no dia 28 de setembro de 2018, em Campos do Jordão, SP, resolve:

Art 1º Ficam autorizados os Estados do Espírito Santo, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único. Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para os Estados supracitados e para os Estados do Acre e Rio Grande do Sul, o prazo para registrar e depositar na Secretaria Executiva do CONFAZ a documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no caput, inclusive os correspondentes atos normativos, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO ÚNICO

I - ESPÍRITO SANTO

|  |
| --- |
|  |
| ATO | NÚMERO | EMENTA OU ASSUNTO | DISPOSITIVO ESPECÍFICO | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE | TERMO INICIAL | OBSERVAÇÕES |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos à Indústria MetalmecânicaDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, incidente sobre as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, desde que utilizados exclusivamente no processo produtivo, em relação ao | Art. 5.º, III | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à operação de importação.  O imposto diferido deverá ser recolhido no momento em que ocorrerem as respectivas desincorporações. |  |  |  |  |
|  |  | Benefícios concedidos nas Aquisições de Máquinas e Equipamentos Industriais para o Beneficiamento e Operações Realizadas pela Indústria de Rochas OrnamentaisDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, incidente sobre as aquisições internas com máquinas e | Art. 6º e §§ 1º e 2º | 27.07.2016 | 27.07.2016 | Serão estornados, pelo estabelecimento remetente, os créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias e insumos utilizados no processo de fabricação de máquinas e equipamentos, cujas saídas sejam alcançadas pelo benefício. |
|  |  | equipamentos industriais utilizados para o beneficiamento de rochas ornamentais, relacionados no Regulamento do ICMS/ES, para o momento em que ocorrer a saída do respectivo bem do estabelecimento adquirente.  O tratamento também se aplica às operações: |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | a) em que o imposto seja devido pelo adquirente, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, vedada a utilização do crédito destacado no documento fiscal que acobertar a entrada no estabelecimento de produtos beneficiados na forma deste artigo; e |  |  |  |  |
|  |  | b) de importação do exterior de máquinas e equipamentos utilizados para o beneficiamento de rochas ornamentais, desde que:  1. as máquinas ou equipamentos não possuam similares produzidos neste Estado; e |  |  |  |  |
|  |  | 2. a ausência de similar produzido neste Estado seja comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território deste Estado ou por órgão estadual especializado. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos as indústrias açucareira e de torrefação e moagem de caféDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo | Art. 8.º, II | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos à indústria de produção de móveis sob encomendaDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e | Art. 9.º, II | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos à indústria gráficaDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos relacionados no Regulamento do ICMS/ES (ANEXO LXXVI), | Art. 10, I | 27.07.2016 | 27.07.2016 | Anexo LXXVI incluído pelo Decreto nº 1.862-R/2007 e atualizado conforme Decretos: |
|  |  | destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. |  |  |  | 1.942-R/2007;  2.137-R/2008;  2.551-R/2010. |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos à indústria de envasamento de água mineralDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados | Art. 11, II | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. |  |  |  |  |
|  |  | Benefícios concedidos à indústria moveleiraDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS: a) incidente na importação, do exterior, dos produtos a seguir indicados, classificados nas respectivas posições da NCM, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua | Art. 12, III | 27.07.2016 | 27.07.2016 | Considera-se abrangida pela indústria moveleira a fabricação de colchões. |
|  |  | industrialização: 1. painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board - OSB e painéis semelhantes (wafer board, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos - 4410; |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | 2. painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos - 4411;  3. madeira compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes - 4412; |  |  |  |  |
|  |  | b) relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições pelos estabelecimentos industriais do segmento moveleiro, de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o |  |  |  |  |
|  |  | momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos às indústrias do vestuário, de confecções ou calçadosDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo | Art. 13, IV | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS:  a) incidente na importação, do exterior, dos produtos a seguir indicados, classificados nas respectivas posições da NCM, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização: | Art. 14, III | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | 1. polímeros de etileno, em formas primárias, NCM 3901;  2. polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias, NCM 3902; e  3. polímeros de estireno, em formas primárias, NCM 3903; e  b) relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações |  |  |  |  |
|  |  | interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos à indústria de produção de aguardente de cana-de-açúcar, melaço e outrosDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos | Art. 15, II | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.  O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos àindústria de produção de cimentos, argamassas e concretos, não refratáriosDiferimento do imposto devido a título de diferencial de alíquotas nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente no processo produtivo, destinados ao ativo imobilizado, decorrentes | Art. 17, IV | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | de operações interestaduais, ou do imposto incidente na importação, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.  O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos à Indústria de RaçõesDiferimento, do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no | Art. 18, II | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.  O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos à Indústria de Tintas e Complementosclassificados nos códigos 32089010 e 32091010 da NCM/SHDiferimento, do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas | Art. 19, III | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.  O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos à indústria de moagem de calcários e mármoresDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, incidente sobre as operações com os produtos especificados no Anexo I da Lei nº 10.568/2016, quando destinados ao ativo imobilizado, para o momento das respectivas | Art. 21, I | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | desincorporações do estabelecimento adquirente, e nas importações de máquinas e equipamentos sem similar nacional; e aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos sem similar neste Estado, relativamente ao diferencial de alíquotas.  O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos à indústria de temperos e condimentosDiferimento, do lançamento e do pagamento do ICMS, devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente no processo produtivo, | Art. 22, I | 27.07.2016 | 27.07.2016 | O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%. |
|  |  | destinados à integração no ativo permanente imobilizado, para o momento das respectivas desincorporações do estabelecimento adquirente. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos a estabelecimentos que pratiquem exclusivamente venda não presencial, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídicaDiferimento do lançamento e do pagamento do imposto incidente sobre as importações realizadas por | Art. 23  § 5.º | 27.07.2016 | 27.07.2016 |  |
|  |  | contribuintes que praticarem exclusivamente operações interestaduais relativas a vendas não presenciais, para o momento em que ocorrerem as saídas das mercadorias. |  |  |  |  |
| Lei | 10.568/2016 | Benefícios concedidos à indústria de perfumaria e cosméticosDiferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e | Art. 24, III | 27.07.2016 | 27.07.2016 | O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7% |
|  |  | utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | Diferimento nas operações internas com pedra bruta de mármore e granito, para o momento em que ocorrer a saída:  a) do produto beneficiado pelo estabelecimento industrial situado neste Estado, sendo que na hipótese de industrialização por encomenda, fica também diferido o imposto incidente sobre o | Anexo III, item 1 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 | Não será exigido o valor do imposto cuja obrigação tributária for diferida, quando da exportação dos produtos. |
|  |  | valor cobrado do estabelecimento encomendante, relativo à industrialização e aos insumos nela aplicada;  b) para outra unidade da Federação. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | Diferimento nas operações internas com trigo em grão, destinado a estabelecimento industrial, para o momento em que ocorrer a saída do produto do estabelecimento industrial moageiro situado neste Estado. | Anexo III, item 2 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | Diferimento nas importações, do exterior, de trigo em grão, destinado a estabelecimento industrial, para o momento, em que ocorrer a saída do produto do estabelecimento industrial moageiro, situado neste Estado. | Anexo III, item 3 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | Diferimento nas importações, do exterior, de adubos simples ou compostos e fertilizantes, DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (monoamônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes, quando | Anexo III, item 4 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 |  |

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  | o importador for estabelecimento industrializador, neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | Diferimento nas importações do exterior de coque mineral classificado no código 27/04/0010 da NBM/SH, realizadas por indústrias sediadas neste Estado, para o momento da saída interna ou para outra unidade da Federação, não sendo aplicável o benefício às operações de importação realizadas ao abrigo da | Anexo III, item 5, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 |  |
|  |  | Lei n.º 2.508, de 22 de maio de 1970. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | Diferimento nas importações, do exterior, de perfis em "U", "I" ou "H", classificados no código 72.16.3 da NBM/SH e perfis em "L" ou "I", classificados no código 72.16.40 da NBM/SH, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente, de altura igual ou superior a oitenta milímetros, realizadas por | Anexo III, item 7, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 |  |
|  |  | indústrias sediadas neste Estado, para o momento da subsequente saída tributada. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | Diferimento nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos industriais, sem similar fabricados no País, destinados à instalação de indústria de cabos elétricos multiplexados para redes de distribuição aérea, a serem utilizados na condução de energia elétrica, telecomunicações e | Anexo III, item 8, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 |  |
|  |  | outros serviços correlatos, realizadas por indústrias sediadas neste Estado, para o momento da subsequente saída tributada. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | Diferimento nas operações internas e interestaduais com álcool-etílico-anidro-combustível, destinadas a estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pela ANP, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto. | Anexo III, item 9, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 | 1. O imposto diferido deverá ser pago de uma só vez, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária que incidirá sobre as subseqüentes operações até o consumidor final;  2. Na remessa de álcool-etílico-anidro-combustível |
|  |  |  |  |  |  | deste Estado para outra unidade da Federação:  2.1. o estabelecimento distribuidor de combustíveis destinatário elaborará relação, em separado, para o álcool-etílico-anidro-combustível e para combustíveis derivados de petróleo, conforme dispuser a legislação |
|  |  |  |  |  |  | tributária;  2.2 a refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista dos elementos recebidos do remetente, destinará a este Estado parcela do imposto incidente sobre o álcool- |
|  |  |  |  |  |  | etílico-anidro-combustível, adotando como base de cálculo o valor da operação, nele incluído o respectivo imposto, aplicando sobre este valor, a alíquota interestadual correspondente;  3 no que couber, demais normas estabelecidas na |
|  |  |  |  |  |  | legislação tributária. |
| Decreto | 3.506-R/2014 | Diferimento do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas de metais, de papel usado, de aparas de papel, de cacos de vidros; de fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecidos, de sebos, exceto sebo industrial; de osso; de pelanca, de chifre e de casco de animais, | Anexo III, Item 10, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 21/01/ 2014 | 1º/02/2014 | Não será exigido o valor do imposto quando da exportação dos produtos. |
|  |  | para o momento em que ocorrer a saída:  a) para outra unidade da Federação;  b) dos produtos resultantes de sua industrialização; ou  c) para consumidor final. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.413-R/2009  2.768-R/2011 | Diferimento, nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão [...] (redação dada pelo Decreto n.º 2.768-R, de 1º/06/11, efeitos a partir de 02/06/11):  a) para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para consumidor final ou, quando destinado a | Anexo III, Item 11, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 03/12/ 2009 | 03/12/2009 | Quando o café recebido com diferimento for utilizado como matéria-prima em processo de industrialização e o produto resultante for destinado ao exterior, fica o estabelecimento industrial situado neste Estado dispensado do pagamento do imposto diferido nas |
|  |  | estabelecimento industrial situado neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização (incluído pelo Decreto n.º 2.413-R, de 02/12/09, efeitos de 03/05/03 até 30/11/17);  b) para o momento em que ocorrer a saída promovida pelos |  |  |  | operações antecedentes. |
|  |  | estabelecimentos da Conab, localizados neste Estado, em relação às operações vinculadas (redação dada pelo Decreto n.º 2.768-R, de 1º/06/11, efeitos a partir de 02/06/11):  1. à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM -, observadas as disposições do Capítulo XXIII do Título II, deste |  |  |  |  |
|  |  | Regulamento (incluído pelo Decreto n.º 2.413-R, de 02/12/09, efeitos de 03/05/03 até 30/11/17);  2. ao exercício da opção de venda pelo produtor rural ou sua cooperativa, quando signatários de contratos de opção de venda de produtos agropecuários (incluído pelo Decreto n.º 2.413-R, |  |  |  |  |
|  |  | de 02/12/09, efeitos de 03/05/03 até 30/11/17);  3. ao pagamento de dívida originária de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé (incluído pelo Decreto n.º 2.413-R, de 02/12/09, efeitos de 03/05/03 até 30/11/17); |  |  |  |  |
|  |  | 4. ao pagamento de financiamento de pré-comercialização ou estocagem, feita a qualquer contribuinte (incluído pelo Decreto n.º 2.413-R, de 02/12/09, efeitos de 03/05/03 até 30/11/17);  5. à transferência, em consignação, dos estoques governamentais de café de propriedade do Funcafé (incluído pelo Decreto n.º |  |  |  |  |
|  |  | 2.768-R, de 1º/06/11, efeitos a partir de 02/06/11);  *6. às vendas de café do Governo Federal, por meio de leilões públicos (incluído pelo Decreto n.º 2.768-R, de 1º/06/11, efeitos a partir de 02/06/11).* |  |  |  |  |
| Decreto | 3.335-R/2013 | **Diferimento**nas sucessivas saídas de cana-de-açúcar em caule produzida no Estado, promovidas por qualquer estabelecimento, com destino à indústria açucareira ou alcooleira, estabelecida no Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização. | Anexo III, Item 13, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/06/ 2013 | 25/06/2013 |  |
| Decreto | 1.676-R/2006 | **Diferimento**nas sucessivas saídas internas de gado ovino, caprino, bovino ou bufalino, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento abatedor ou para outra unidade da Federação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos à aquisição das mercadorias. | Art. 328 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.  (Anexo III, Item 14, do RICMS/ES) | 26/05/ 2006 | 26/05/2006 |  |
| Decreto | 1.676-R/2006 | **Diferimento**nas sucessivas saídas de aves ou suínos, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento abatedor ou para outra unidade da Federação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos à aquisição das mercadorias. | Art. 329 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.  (Anexo III, Item 15, do RICMS/ES) | 26/05/ 2006 | 26/05/2006 |  |
| Decreto | 1.427-R/2005 | **Diferimento**do imposto incidente sobre as sucessivas saídas internas de mandioca, de borracha in natura e de carvão vegetal, para o momento em que ocorrer a saída:  I - para consumidor;  II - do estabelecimento industrial ou beneficiador, do produto | Art. 332, II, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 18/01/ 2005 | 1º/01/2005 |  |
|  |  | resultante da industrialização ou do beneficiamento; ou  III - para outra unidade da Federação. | (Anexo III, Item 16, do RICMS/ES) |  |  |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | **Diferimento**nas saídas de mercadorias promovidas por estabelecimento agropecuário, com destino a estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou com destino a estabelecimento cooperativo de que faça parte, pertencentes, remetente e destinatário, ao mesmo titular e situados neste | Anexo III, Item 17, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 |  |
|  |  | Estado, para o momento em que ocorrerem as saídas, promovidas por estes, dos produtos resultantes da industrialização ou das mercadorias entradas para comercialização. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | **Diferimento**nas saídas, para o território deste Estado, de mercadorias remetidas para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, para o momento em que ocorrer a transmissão de sua propriedade. | Anexo III, Item 18, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | **Diferimento**nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário, com destino à CONAB, nas operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - CONAB/PGPM -, para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria. | Art. 450, I do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002  (Anexo III, Item 19, do RICMS/ES) | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | **Diferimento**nas sucessivas saídas de frutas frescas in natura produzidas no Estado, promovidas por estabelecimento produtor, com destino a estabelecimento industrial situado no Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização. | Art. 339 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.  (Anexo III, Item 21, do RICMS/ES) | 25/10/ 2002 | 1º/12/2002 |  |
| Decreto | 3.707-R/2014 | Diferimento nas operações internas com minério de ferro pellet feed, código NCM 2601/11/00, para o momento em que ocorrer a saída tributada de produtos classificados nos códigos NCM 2601.12, 2601/12/10 e 2601/12/90, resultantes da sua industrialização (redação dada ao item 22 pelo Decreto n.º | Anexo III, Item 22, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 17/07/2003 | 26/06/2003 |  |
|  |  | 3.707-R, de 02/12/14, efeitos a partir de 03/12/14). |  |  |  |  |
| Decreto | 1.221-R/2003 | Diferimento do lançamento e do pagamento do imposto incidente sobre as operações, com produtos industrializados, de produção própria, realizadas por produtor rural que exercer a atividade de agroindústria artesanal rural, para o momento:  a) em que ocorrer a subsequente saída, promovida por | Art. 509, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.  (Anexo III, Item 23, do RICMS/ES) | 30/09/2003 | 30/09/2003 |  |
|  |  | estabelecimento comercial situado neste Estado; ou  b) da saída do produto resultante de sua industrialização, quando utilizado como insumo por estabelecimento industrial situado neste Estado. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.712-R/2011 | Diferimento nas sucessivas saídas internas de cacau em amêndoas e pimenta do reino, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a esses produtos, para o momento em que ocorrer a saída: | Art. 530-D, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/03/ 2011 | 25/03/2011 |  |
|  |  | a) para consumidor final;  b) do produto resultante de sua industrialização; ou  c) para outra unidade da Federação. | (Anexo III, Item 24, do RICMS/ES) |  |  |  |

|  |
| --- |
|  |
| Decreto | 2.021-R/2008 | Diferimento do lançamento e do pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de madeira extraída de florestas cultivadas, destinadas à utilização como matéria-prima, por estabelecimento fabril localizado neste Estado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a estes produtos, | Anexo III, Item 25, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 11/03/ 2008 | 11/03/2008 |  |
|  |  | para o momento em que o estabelecimento industrial promover a saída tributada do produto resultante de sua industrialização. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.371-R/2004 | Diferimento nas importações, do exterior, dos produtos abaixo relacionados, classificados nos respectivos códigos da NCM, para o momento da subseqüente saída do estabelecimento importador:  a) malte à granel - 1107/10/10; | Anexo III, Item 26, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/08/ 2004 | 25/08/2004 |  |
|  |  | b) malte (torrado) ensacado - 1107.20.10;  c) terras filtrantes - 3802.90.40;  d) terras filtrantes - 2512.00.00;  e) alginato de propileno glicol - 3913/10/00;  f) extrato de lúpulo - 1302.1300; e |  |  |  |  |
|  |  | g) lúpulo em pellet - 12/10/2010. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.542-R/2005 | Diferimento nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos realizadas por estabelecimentos avicultores, suinocultores ou pelas cooperativas de produtores que atuam nestes segmentos, desde que destinadas à instalação de unidades de beneficiamento industrial, ou à ampliação, | Anexo III, Item 27, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 15/09/ 2005 | 15/09/2005 |  |
|  |  | modernização ou recuperação de instalações agropecuárias industriais, relacionados às suas atividades, para o momento de sua desincorporação do ativo permanente. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.578-R/2005 | **Diferimento**nas operações internas com farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, promovidas por estabelecimento moageiro, destinadas à comercialização ou industrialização. | Anexo III, Item 28, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 10/11/ 2005 | 10/11/2005 |  |
| Decreto | 1.920-R/2007 | Diferimento nas saídas internas, reais ou simbólicas, promovidas por estabelecimentos industriais prestadores dos serviços de lavanderia, tinturaria e de facção de artigos do vestuário, sob encomenda, para o momento em que ocorrer a saída do produto final resultante da industrialização pelo | Anexo III, item 30, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 21/09/ 2007 | 21/09/2007 |  |
|  |  | estabelecimento encomendante, localizado neste Estado, não sendo exigido o valor do imposto se a operação subsequente for de exportação. |  |  |  |  |
| Decreto | 1.920-R/2007 | Diferimento do imposto incidente nas operações internas com peixes, crustáceos e moluscos, capturados ou produzidos neste Estado, promovida por pescadores e aquicultores, pessoas físicas ou jurídicas, desde que destinadas a estabelecimento comercial ou industrial. | Anexo III, Item 31, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 21/09/ 2007 | 21/09/2007 |  |
| Decreto | 1.923-R/2007  Retificação  (09/10/2007) | Diferimento do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de madeira extraída de florestas cultivadas, com destino a estabelecimento fabril moveleiro localizado neste Estado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a estes produtos, para o momento | Anexo III, Item 32, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 21/09/ 2007 | 21/09/2007 |  |
|  |  | em que o estabelecimento industrial promover a saída tributada do produto resultante de sua industrialização. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.278-R/2009 | Diferimento nas operações internas com AEHC, que tiverem como remetente o estabelecimento industrial e como destinatário distribuidora de combustíveis, devidamente definidos e autorizados pelo órgão federal competente. | Anexo III, Item 33, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 23/06/ 2009 | 1º/07/2009 |  |
| Decreto | 2.330-R/2009 | **Diferimento**nas operações internas com petróleo bruto realizadas entre empresas consorciadas para exploração e produção de petróleo em plataforma marítima de qualquer tipo, para o momento em que ocorrer a saída para:  a) outra unidade da Federação; ou | Art. 534-Z-P, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 14/08/ 2009 | 14/08/2009 | Não exigir-se-á o valor do imposto cuja obrigação tributária foi diferida nos termos deste item, se as operações previstas nas alíneas a e b forem imunes.  O diferimento aplica-se exclusivamente ao petróleo |
|  |  | *b) o exterior.* | (Anexo III, item 34, do RICMS/ES) |  |  | bruto produzido nos campos em que as empresas forem parceiras, conforme registro na ANP. |
| Decreto | 2.421-R/2009 | Diferimento nas operações internas com gás natural destinado como matéria-prima para a indústria gás-química para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização. | Art. 534-Z-Q, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 16/12/ 2009 | 16/12/2009 | Não se exigirá o valor do imposto cuja obrigação tributária foi diferida, se as operações subsequentes não estiverem sujeitas à incidência do imposto. |
|  |  |  | (Anexo III, Item 35, do RICMS/ES) |  |  |  |
| Decreto | 2.468-R/2010  Retificação  (23/04/2010) | **Diferimento**do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de gás natural, realizadas por importador estabelecido neste Estado através de terminais marítimos, localizados neste Estado, para o momento em que ocorrer: | Art. 534-Z-R, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 26/02/ 2010 | 26/02/2010 |  |
|  |  | I - a saída para outra unidade da Federação;  II - a saída tributada interna, promovida diretamente pelo importador ou por concessionária de distribuição de gás natural, com destino a estabelecimento de UTE, localizado neste Estado; ou | (Anexo III, item 36, do RICMS/ES) |  |  |  |
|  |  | III - outras saídas tributadas internas. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.504-R/2010 | **Diferimento**do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de hulha mesmo em pó, mas não aglomeradas, NCM 2701.1, antracita, NCM 2701/11/00, hulha betuminosa, NCM 2701/12/00, outras hulhas, NCM 2701.19.00, linhitas, mesmo em pó, mas | Anexo III, item 37, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 22/04/ 2010 | 1º/04/2010 | Não será exigido o valor do imposto referente à obrigação tributária diferida, em caso de exportação de produto resultante de sua industrialização, quando utilizado como insumo por estabelecimento industrial situado neste Estado. |
|  |  | não aglomeradas NCM 2702/10/00 e linhitas aglomeradas NCM 2702.20.00, realizadas por importador estabelecido neste Estado, para o momento em que ocorrer:  I - a saída para outra unidade da Federação; ou  II - a saída tributada interna ou interestadual do produto |  |  |  |  |
|  |  | *resultante de sua industrialização.* |  |  |  |  |
| Decreto | 2.642-R/2010 | **Diferimento**do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de olivina, código NCM 2519.90.90, realizadas por estabelecimento industrial importador localizado neste Estado, para o momento em que ocorrer: | Anexo III, item 38, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 28/12/ 2010 | 28/12/2010 | Não será exigido o valor do imposto referente à obrigação tributária diferida, em caso de exportação de produto resultante de sua industrialização, quando utilizado como insumo por estabelecimento industrial situado neste Estado. |
|  |  | I - a saída para outra unidade da Federação; ou  II - a saída tributada interna ou interestadual do produto resultante de sua industrialização. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.565-R/2010 | Diferimento do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de bobinas laminadas a frio, códigos NCM 7209.16.00, 7209.17.00 e 7209.18.00, realizadas por estabelecimento industrial importador localizado neste Estado, para o momento da | Anexo III, item 39, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 12/08/ 2010 | 1º/09/2010 |  |
|  |  | subsequente saída tributada. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.712-R/2011 | Diferimento do nas sucessivas saídas internas de resíduos de materiais líquidos ou sólidos, não abrangidos pelo item 10, do Anexo III do RICMS/ES, originários de descarte domiciliar, agrícola, comercial ou industrial, coletados, armazenados e processados neste Estado, para o momento em que ocorrer a | Anexo III, item 40, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 25/03/ 2011 | 25/03/2011 |  |
|  |  | saída:  a) para outra unidade da Federação;  b) dos produtos resultantes de sua industrialização; ou  c) para consumidor final. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.764-R/2011 | Diferimento do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas internas de leite spot, para o momento em que ocorrer a saída:  a) para outra unidade da Federação; e  b) de produtos resultantes de sua industrialização. | Art. 530-Z-R, I do RICMS/ES aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002. | 1º/06/ 2011 | 1º/06/2011 | As indústrias de laticínios ou cooperativas estabelecidas neste Estado, deverão efetuar o estorno do crédito presumido, equivalente a sete por cento do valor das aquisições de leite produzido no Estado, de que trata o art. 530-Z-P, do RICMS/ES. |
|  |  |  | (Anexo III, item 41, do RICMS/ES) |  |  |  |
| Decreto | 2.929-R/2011 | Diferimento do pagamento do imposto devido pelo estabelecimento produtor ou abatedor de aves, ou fabricante dos produtos derivados do seu abate, referente ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições de máquinas e equipamentos, para o momento em que ocorrer a respectiva | Art. 329, § 2.º do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 06/01/ 2012 | 1º/02/2012 |  |
|  |  | saída do bem do estabelecimento. | (Anexo III, Item 42 do RICMS/ES). |  |  |  |
| Decreto | 3.009-R/2012 | Diferimento do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações internas de energia elétrica, destinadas a concessionárias de distribuição, para o momento em que ocorrer a saída para consumidor final; | Anexo III, item 44 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 14/05/ 2012 | 14/05/2012 |  |
| Decreto | 3.108-R/2012 | Diferimento do lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação dos produtos classificados nos códigos NCM/SH 8903.92.00 e 8903.99.00, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento importador. | Anexo III, item 45 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 18/09/ 2012 | 1º/08/2012 |  |
| Decreto | 3.290-R/2013 | Diferimento do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as operações de importação, realizados por contribuintes localizados neste Estado, registrados há mais de cinco anos para a realização de operações ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970, para o momento em que ocorrer a saída, a | Art. 338-B do RICMS/ES aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002.  (Anexo III, Item 47 do RICMS/ES). | 26/04/ 2013 | 1º/05/2013 | O diferimento:  1. dependerá da celebração de Termo de Acordo Sefaz;  2. abrangerá exclusivamente as operações de importação: |
|  |  | qualquer título, do estabelecimento importador, das mercadorias ou bens importados. |  |  |  | a) nas quais forem utilizadas a infraestrutura portuária ou aeroportuária deste Estado;  b) as mercadorias importadas sejam desembarcadas e desembaraçadas no território deste Estado;  Não se aplica: |
|  |  |  |  |  |  | 1. nas operações de importação:  a) dos produtos discriminados no Anexo Único do Decreto n.º 4.357-N, de 1998;  b) de mercadorias que sejam empregadas ou consumidas em processo de industrialização, por |
|  |  |  |  |  |  | parte do importador;  3. o imposto a recolher em decorrência das saídas das mercadorias ou bens cujas importações tenham sido amparadas pelo diferimento de que trata este capítulo, terá como base de cálculo o valor da |
|  |  |  |  |  |  | respectiva saída, nunca inferior ao custo de aquisição. |

|  |
| --- |
|  |
| Decreto | 3.506-R/2014 | Diferimento do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, destinadas exclusivamente a estabelecimentos industriais situados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua | Anexo III,  Item 48 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 21/01/ 2014 | 1º/02/2014 |  |
|  |  | industrialização ou transformação. |  |  |  |  |
| Decreto | 3.591-R/2014 | Diferimento do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as operações internas com gás natural, para o momento em que ocorrer a saída da UPGN. | Anexo III, item 49 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 11/06/ 2014 | 11/06/2014 |  |
| Decreto | 3.801-R/2015 | Diferimento do lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de alumínio gotão, alumínio granulado e alumínio em pó, classificados nos códigos NCM/SH 7601/10/00, 7601.20.00 e 7602.00.00 destinados exclusivamente a estabelecimentos industriais situados neste | Anexo III, item 51 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25/10/2002. | 30/04/ 2015 | 1º/05/2015 |  |
|  |  | Estado, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.194-R/2008 | Diferimento do imposto devido pelas subsequentes saídas, no território deste Estado, decorrentes de operações internas ou de importação, ou pelas remessas interestaduais de AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante | Art. 254 e § 7º, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002. | 31/12/ 2008 | 1º/01/2009 |  |
|  |  | da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, ou, ainda, no momento em que ocorrer a saída isenta ou não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.768-R/2011 | Diferimento do lançamento e do pagamento do imposto, para o momento em que ocorrer a saída subsequente, promovida por estabelecimentos da Conab, localizados neste Estado, em relação às seguintes operações:  I - saídas internas promovidas por produtor agropecuário com | Art. 450, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002. | 02/06/ 2011 | 02/06/2011 |  |
|  |  | destino à Conab, nas operações vinculadas à Conab/PGPM;  II - transferência, em consignação, à Conab, dos estoques governamentais de café cru, em coco ou em grão, de propriedade do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé; ou |  |  |  |  |
|  |  | III - venda de café do Governo Federal, por meio de leilões públicos.  IV - transferência de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM. |  |  |  |  |
|  |  | O diferimento aplica-se ainda às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadoria para depósito em fazendas ou sítios, promovidas pela CONAB, bem como o respectivo retorno a esta, desde que, em cada caso, haja prévia autorização do Fisco. |  |  |  |  |
| Lei | 7.559/2003 | O imposto não incide sobre operações relativas ao fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de comunicação feitas por qualquer meio, aos templos de qualquer culto, conforme dispuser o regulamento. | Art. 4º, XIII, da Lei nº 7.000, de 27/12/2001. | 17/11/2003 | 1º/12/2003 |  |
| Decreto | 1.276-R/2004 | O imposto não incide sobre operações relativas ao fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de comunicação feitas aos templos de qualquer culto, vedada a telefonia móvel celular. | Art. 4º, XIV, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002. | 04/02/2004 | 04/02/2004 | A imunidade compreende as atividades relacionadas com as finalidades essenciais do templo, inclusive escolas, creches e centros sociais; |
| Lei | 10.630/2017 | Liquidar, mediantecompensação, do ICMS devido na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, com os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações que destinem mercadorias para o exterior ou serviços prestados a destinatários no exterior, ou saídas | Art. 53, § 2º, III, da Lei 7.000/01 | 29/03/2017 | 29/03/2017 |  |
|  |  | com fim específico de exportação, na forma prevista em lei, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.644-R/2010 | As empresas que realizarem projeto econômico relativo à implantação de empreendimento novo, expansão, diversificação da capacidade produtiva ou revitalização de unidade paralisada poderão receber, em transferência, créditos acumulados nos termos do art. 53, §§ 2.º a 4.º, da Lei n.º | Art. 136-A, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002. | 28/12/2010 | 28/12/2010 |  |
|  |  | 7.000, de 27 de dezembro de 2001, devidamente reconhecidos pelo Secretário de Estado da Fazenda, podendo utilizá-los para liquidar, mediante compensação, o imposto devido:  - na importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente |  |  |  |  |
|  |  | imobilizado;  - relativo ao diferencial de alíquotas, na aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado; ou  - nas operações próprias com mercadorias resultantes do |  |  |  |  |
|  |  | processo de industrialização, até o limite de oitenta por cento do saldo devedor mensal.  - os estabelecimentos que receberem créditos em transferência, poderão retransferi-los a fornecedores industriais localizados neste Estado, quando da aquisição de máquinas, equipamentos, |  |  |  |  |
|  |  | peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado, até o limite do imposto destacado na nota fiscal que acobertar a respectiva operação de fornecimento. |  |  |  |  |
| Decreto | 2.516-R/2010 | Redução da base de cálculo no fornecimento de energia elétrica, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de quatro por cento, quando destinada a produtor rural ou empresa agropecuária, devidamente inscritos no cadastro de produtores rurais ou no cadastro de contribuintes | Art. 70, I, "b" e § 2º, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002. | 13/05/2010 | 13/05/2010 | O benefício somente se aplica à energia elétrica fornecida pelas seguintes empresas:  - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - Escelsa, Pça. Costa Pereira, 210, 3º andar, Centro, Vitória, ES, inscrição estadual n.º 080.250.16-5 e CNPJ n.º |
|  |  | do imposto. |  |  |  | 28.152.650/0001-71;  - Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, Av. Angelo Giubertti, 385, Esplanada, Colatina, ES, , inscrição estadual n.º 080.073.33-6 e CNPJ n.º 27.485.069/0001-09. |
| Decreto | 1.340-R/2004 | **Adoção de Regime Especial de Obrigação**  Acessória - REOA para recolhimento do imposto. | Art. 531, I do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002. | 01/10/2004 | 01/10/2004 |  |

II - GOIÁS

|  |
| --- |
|  |
| ATOS (3) | NÚMERO (4) | EMENTA OU ASSUNTO (5) | DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6) | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (7) | TERMO INICIAL (8) | OBSERVAÇÕES (9) |
| Decreto | 5.059 | Introduz alterações no Decreto nº 5.036, de 16 de abril de 1999. | "-" | 23/06/1999 | 21/01/1999 | "-" |
| Decreto | 5.344 | Altera o Decreto nº 5.036, de 16 de abril de 1999. | Art. 1º | 05/01/2001 | 05/01/2001 | "-" |
| Decreto | 5.645 | Introduz alterações no Decreto nº 5.036, de 16 de abril de 1999 e dá outras providências. | Art. 1º | 30/08/2002 | 01/05/2002 | "-" |
| Decreto | 6.002 | Introduz alterações no texto do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, aprovado pelo Decreto no 5.265, de 31 de julho de 2000. | Art. 1º | 02/09/2004 | 01/01/2004 | "-" |
| Decreto | 7.026 | Regulamenta a aplicação da Lei n 16.675, de 28 de julho de 2009, que dispõe sobre a transação e o parcelamento tributários em âmbito judicial. | "-" | 16/11/2009 | 16/11/2009 | "-" |
| Lei | 14.781 | Dispõe sobre a adoção medidas tributárias para preservar a competitividade do contribuinte do ICMS estabelecido em território goiano. | "-" | 09/06/2004 | 09/06/2004 | "-" |
| Lei | 16.141 | Dispõe sobre a prorrogação do prazo de fruição do crédito especial para investimento, na situação que especifica. | art. 1º | 22/10/2007 | 22/10/2007 | "-" |
| Lei | 17.280 | Dispõe sobre isenção do ICMS na operação interna com milho destinada ao industrial goiano, na situação que especifica. | art. 1º | 25/03/2011 | 01/11/2010 | "-" |
| Lei | 17.635 | Altera a Lei nº 17.280, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre isenção do ICMS na operação interna com milho destinada ao industrial goiano, na situação que especifica. | art. 1º | 16/05/2012 | 01/01/2012 | "-" |
| Lei | 18.173 | Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual -RECUPERAR. | art. 1º | 27/09/2013 | 27/09/2013 | "-" |
| Lei | 18.647 | Altera a Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, que institui o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimento Industrial para a produção de grupos geradores de energia elétrica. | art. 2º | 19/09/2014 | 19/09/2014 | "-" |
| Lei | 18.709 | Dispõe sobre o Programa Incentivo à Regularização Fiscal de Empresas no Estado de Goiás - REGULARIZA. | art. 1º | 22/12/2014 | 22/12/2014 | "-" |

III - PARANÁ

|  |
| --- |
|  |
| **ATOS (3)** | **NÚMERO (4)** | **EMENTA OU ASSUNTO (5)** | **DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6)** | **DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (7)** | **TERMO INICIAL (8)** | OBSERVAÇÕES (9) |
| Decreto | 6.080, de 28/9/2012 (RICMS) | Fixa o prazo de pagamento do ICMS devido na substituição tributária, em relação às operações subsequentes, em até o dia três do segundo mês subsequente ao das saídas, nas operações com produtos alimentícios, com artefatos de uso doméstico, com artigos de papelaria e com materiais de limpeza. | Itens 1 a 4 da alínea "i" do inciso X do "caput" do art. 75,acrescentado pelo Decreto n. 10.835, de 23/04/2014 | 28/09/2012  24/04/2014 | 01/05/2014 | Alterado pelo Decreto n. 3.240, de 23/12/2015. Atualmente a matéria está prevista nos itens 1 a 4 da alínea "h" do inciso VII do "caput" do art. 74 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017) |
| Decreto | 6.080, de 28/9/2012 (RICMS) | Dispensa o imposto nas operações internas com os produtos resultantes do processo de industrialização, na área rural, utilizando, no mínimo, cinquenta por cento de matéria-prima proveniente de sua própria produção agropecuária, percentual esse que pode ser reduzido a vinte por cento em relação às agroindústrias com atividade de panificação, inclusive de produção de biscoitos, bolachas, bolos e massas alimentícias, devidamente identificados | Incisos VI e VII do "caput" do art. 591 e seu § 3º | 28/09/2012 | 01/10/2012 | Atualmente a matéria está prevista nos incisos VI e VII do "caput" do art. 549 e seu § 3º do RICMS (Decreto n. 7.871/2017) |
|  |  | com rótulo da cooperativa agroindustrial da agricultura familiar ou dos produtores rurais familiares agroindustriais cadastrado na SEAB/EMATER, e com selo que demonstre a participação no "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor". |  |  |  |  |
| Decreto | 6.080, de 28/9/2012 (RICMS) | Redução na base de cálculo do ICMS devido nas operações submetidas ao regime da substituição tributária com produtos farmacêuticos em 30% (trinta por cento) para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e 10% (dez por cento) para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete) por cento, | § 3º do art. 125 do Anexo X | 28/09/2012 | 01/10/2012 | Alterado pelos Decretos n. 5.493, de 10/11/2016, 5.993, de 25/01/2017 e 5.792, de 21/12/2016.  Atualmente a matéria está prevista no § 3º do art. 126 do Anexo IX do RICMS |
|  |  | dispensado o estorno proporcional dos créditos. |  |  |  | (Decreto n. 7.871/2017), alterado pelo Decreto n. 8.834, de 20.2.2018 |

IV - RIO DE JANEIRO

|  |
| --- |
|  |
| ATOS (3) | NÚMERO (4) | EMENTA OU ASSUNTO (5) | DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6) | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (7) | TERMO INICIAL (8) | OBSERVAÇÕES (9) |
| Lei | 2.804/97 | Dispõe sobre o serviço público de transporte aquaviário de passageiros, cargas e veículos no Estado do Rio de Janeiro. | Art. 17 | 09/10/1997 | 09/10/1997 |  |
| Lei | 2.869/97 | Dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de transporte ferroviário e metroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, e sobre o serviço público de saneamento básico no estado do Rio de Janeiro | Art. 22 | 19/12/1997 | 19/12/1997 |  |

V - SÃO PAULO

|  |
| --- |
|  |
| ATOS (3) | NÚMERO (4) | EMENTA OU ASSUNTO (5) | DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6) | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (7) | TERMO INICIAL (8) | OBSERVAÇÕES (9) |
| DECRETO | 60.298/14 | ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A BEM DO ATIVO IMOBILIZADO - Operações com bens destinados a integrar o ativo imobilizado de contribuinte cuja atividade econômica principal estiver classificada sob um dos códigos da CNAE indicados no RICMS - O contribuinte que tiver adquirido os referidos bens | - | 28.03.14 | 28.03.14 | Trata-se de ato normativo alterador de benefício fiscal vigente que já foi publicado (item 13) e depositado |
|  |  | diretamente de fabricante localizado no Estado de São Paulo poderá creditar-se, integralmente e de uma só vez, do montante correspondente ao valor do imposto cobrado na respectiva aquisição. |  |  |  |  |
| DECRETO | 60.061/14 | FEIJÃO - o estabelecimento que efetuar o beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento de feijão, em seu estado natural, poderá creditar-se, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, exceto o relativo ao pagamento decorrente do lançamento previsto na alínea "b" | - | 15.01.14 | 15.01.14 | Trata-se de ato normativo alterador de benefício fiscal vigente que já foi publicado (item 44) e depositado |
|  |  | do inciso I do artigo 348 do RICMS, de importância equivalente à aplicação do percentual de:  I - 11% (onze por cento) sobre o valor da saída em operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);  II - 6% (seis por cento) sobre valor da saída em |  |  |  |  |
|  |  | operações:  a ) sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);  b ) contempladas com a redução de base de cálculo prevista no artigo 3º do Anexo II do RICMS.  III - 3% (três por cento) sobre o valor da saída em |  |  |  |  |
|  |  | operações sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento). |  |  |  |  |
| LEI | 12.185/06 | ENERGIA ELÉTRICA - Isenção para o fornecimento de energia elétrica residencial até a faixa de consumo de 90Kwh | - | 07.01.06 | 07.01.06 | Regulamentado pelo Art. 1° do Decreto 50473/06 (alínea "a" do inciso II do artigo 29 do Anexo I, RICMS). Este Decreto já foi publicado e depositado como ato alterador de outro benefício |
|  |  |  |  |  |  | fiscal |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).